Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 28/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1990800/2019
Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA
Interessado: LACY FERREIRA LESSA JUNIOR
Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 28/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 07/03/2019 12:19
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 29/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1989865/2018
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: GAMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 29/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:06
Descrição:

DECISÃO Nº 0028/2019 PROCESSO Nº 1990371/2018 INTERESSADO GAMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Eletricista THALLIS WILLIAN AMORIM CARDOSO, na empresa GAMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função nº AC20190037686. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se inadimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnico Engenheiro Eletricista THALLIS WILLIAN AMORIM CARDOSO, na empresa GAMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

DECISÃO 29/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 29/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1989865/2018
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: GAMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 29/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:06
Descrição:

DECISÃO Nº 0028/2019 PROCESSO Nº 1990371/2018 INTERESSADO GAMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Eletricista THALLIS WILLIAN AMORIM CARDOSO, na empresa GAMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função nº AC20190037686. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se inadimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnico Engenheiro Eletricista THALLIS WILLIAN AMORIM CARDOSO, na empresa GAMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

DECISÃO 29/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 30/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1990567/2018
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: JONATAS LIMA TAVEIRA
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 30/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:09
Descrição:

DECISÃO Nº 036/2019 PROCESSO Nº 1990567/2018 INTERESSADO JONATAS LIMA TAVEIRA ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 18.12.2018, o Engenheiro Elétrico JONATAS LIMA TAVEIRA protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se deu em 18.12.2018. 8. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do

DECISÃO 30/2019

CONFEA) e solicitação da interrupção foi efetuada em (18.12.2018), o mesmo fica isento de pagamento. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Elétrico JONATAS LIMA TAVEIRA. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 30/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1990567/2018
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: JONATAS LIMA TAVEIRA
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 30/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:09
Descrição:

DECISÃO Nº 036/2019 PROCESSO Nº 1990567/2018 INTERESSADO JONATAS LIMA TAVEIRA ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 18.12.2018, o Engenheiro Elétrico JONATAS LIMA TAVEIRA protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se deu em 18.12.2018. 8. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do

DECISÃO 30/2019

CONFEA) e solicitação da interrupção foi efetuada em (18.12.2018), o mesmo fica isento de pagamento. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Elétrico JONATAS LIMA TAVEIRA. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 31/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1991134/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: U. R. ARAÚJO FIGUEIREDO ME
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 31/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:11
Descrição:

DECISÃO Nº 026/2019 PROCESSO Nº 1991134/2019 INTERESSADO U. R. ARAÚJO FIGUEIREDO ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa U. R. ARAÚJO FIGUEIREDO; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado o documento que comprova o vínculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Elétrico UELITON ROBERTO DE ARAUJO FIGUEIREDO; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190037431, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Comprovante de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como

responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Observando as atividades apontadas pela interessada quando de seu pedido de registro, verificam-se atividades que não estão abrangidas pelas atribuições de seu responsável técnico, que é Eng.º Civil. Os objetivos sociais de “25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil, 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque, 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção, 43.91-6-00 - Obras de fundações, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria, 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia e 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos”, não constam das atividades elencadas no rol de atribuições da modalidade do responsável técnico, previstas no Art. 8° e 9°, da Res. nº 218/73 do CONFEA, senão vejamos: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTéCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRôNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRôNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAçãO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.. 9. Conforme se verifica pelo texto legal, as atividades envolvendo “25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil, 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque, 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção, 43.91-6-00 - Obras de fundações, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria, 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia e 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos”, não constam das atribuições do Eng.º Civil; 10. Sendo assim, o registro deve ser deferido com restrição de atividades, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res. nº 336/89 do CONFEA. VOTO: 11. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº

DECISÃO 31/2019

5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa U. R. ARAÚJO FIGUEIREDO, com restrições das atividades de “25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil, 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque, 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção, 43.91-6-00 - Obras de fundações, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria, 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia e 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos”, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento da das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa ao exercício de 2019. 12. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro – DRC para cumprimento da decisão. 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 31/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1991134/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: U. R. ARAÚJO FIGUEIREDO ME
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 31/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:11
Descrição:

DECISÃO Nº 026/2019 PROCESSO Nº 1991134/2019 INTERESSADO U. R. ARAÚJO FIGUEIREDO ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa U. R. ARAÚJO FIGUEIREDO; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado o documento que comprova o vínculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Elétrico UELITON ROBERTO DE ARAUJO FIGUEIREDO; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190037431, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Comprovante de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como

responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Observando as atividades apontadas pela interessada quando de seu pedido de registro, verificam-se atividades que não estão abrangidas pelas atribuições de seu responsável técnico, que é Eng.º Civil. Os objetivos sociais de “25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil, 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque, 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção, 43.91-6-00 - Obras de fundações, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria, 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia e 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos”, não constam das atividades elencadas no rol de atribuições da modalidade do responsável técnico, previstas no Art. 8° e 9°, da Res. nº 218/73 do CONFEA, senão vejamos: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTéCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRôNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRôNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAçãO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.. 9. Conforme se verifica pelo texto legal, as atividades envolvendo “25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil, 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque, 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção, 43.91-6-00 - Obras de fundações, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria, 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia e 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos”, não constam das atribuições do Eng.º Civil; 10. Sendo assim, o registro deve ser deferido com restrição de atividades, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res. nº 336/89 do CONFEA. VOTO: 11. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº

DECISÃO 31/2019

5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa U. R. ARAÚJO FIGUEIREDO, com restrições das atividades de “25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas, 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno, 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil, 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque, 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção, 43.91-6-00 - Obras de fundações, 43.99-1-03 - Obras de alvenaria, 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia e 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos”, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento da das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa ao exercício de 2019. 12. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro – DRC para cumprimento da decisão. 13. Cumpra-se. 14. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 32/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1991197/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 32/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:12
Descrição:

DECISÃO Nº 0034/2019 PROCESSO Nº 1991197/2019 INTERESSADO RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Eletricista CLELIO EDUARDO DE FREITAS, na empresa RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função nº AC20190037686. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnico Engenheiro Eletricista CLELIO EDUARDO DE FREITAS, na empresa RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME, Condicionado a referida inclusão a alteração de horário da responsabilidade técnica na empresa CONSTRUTORA MANUELLA - EIRELI conforme justificativa de horários, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

DECISÃO 32/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 32/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1991197/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 32/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:12
Descrição:

DECISÃO Nº 0034/2019 PROCESSO Nº 1991197/2019 INTERESSADO RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Eletricista CLELIO EDUARDO DE FREITAS, na empresa RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função nº AC20190037686. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnico Engenheiro Eletricista CLELIO EDUARDO DE FREITAS, na empresa RANGEL GONÇALVES BRAGA - ME, Condicionado a referida inclusão a alteração de horário da responsabilidade técnica na empresa CONSTRUTORA MANUELLA - EIRELI conforme justificativa de horários, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

DECISÃO 32/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 33/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1991213/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: Adalberto F. Juca
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 33/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:13
Descrição:

DECISÃO Nº 0030/2019 PROCESSO Nº 1991213/2019 INTERESSADO ADALBERTO F. JUCA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Eletricista ALESSANDRO PAULO DE OLIVEIRA, na empresa ADALBERTO F. JUCA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Não consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foram apresentadas as ARTs de cargo/função nº AC20180035428. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação à anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnico Engenheiro Eletricista ALESSANDRO PAULO DE OLIVEIRA, na empresa ADALBERTO F. JUCA, Condicionado ao pagamento do exercício 2019 do referido profissional, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO 33/2019

- Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 33/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1991213/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: Adalberto F. Juca
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 33/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:13
Descrição:

DECISÃO Nº 0030/2019 PROCESSO Nº 1991213/2019 INTERESSADO ADALBERTO F. JUCA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Eletricista ALESSANDRO PAULO DE OLIVEIRA, na empresa ADALBERTO F. JUCA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Não consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foram apresentadas as ARTs de cargo/função nº AC20180035428. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação à anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnico Engenheiro Eletricista ALESSANDRO PAULO DE OLIVEIRA, na empresa ADALBERTO F. JUCA, Condicionado ao pagamento do exercício 2019 do referido profissional, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO 33/2019

- Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 34/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1990416/2018
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: CARLOS FREDERICO BASTOS RIBEIRO
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 34/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:39
Descrição:

DECISÃO Nº 38/2018 PROCESSO Nº 476161/2018 INTERESSADO CARLOS FREDERICO BASTOS RIBEIRO ASSUNTO Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho CARLOS FREDERICO BASTOS RIBEIRO. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Elétrica, Mecânica/Metalúrgica e Agrimensura - CEEMA; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.” (fl. 02) 3.1 Foi apresentada ART AC20180031828, registrada em 10/07/2018 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2 Foi apresentada ART AC20180035615, substituta a ART AC20180032265 registrada em 09/07/2018 (fls. 05-08), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.3 Foi apresentada ART de Laudo AC20180035910 (fls. 09-10); 3.4 Foi apresentado Contrato nº 001/2018 firmado entre a Clínica Médica Odontológica Rio Branco Ltda e a empresa Tecnosol Engenharia Arquitetura e Consultoria Ltda (fls. 11-16); 3.5 Foi apresentado Ordem de Serviço assinada em 16/07/2018 (fl.17); 4. Apresentou o Atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos nas ART AC20180031828 e AC20180035615 (fls. 18-29); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 30-35); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 36); 7. Considerando que através da Decisão Normativa n. 085, de 31 de janeiro de 2011, o Confea adotou o Manual de Procedimentos para a aplicação da Resolução 1025/2009; ambas do CONFEA; FUNDAMENTO: 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Assim prescreve o art. 58, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados

DECISÃO 34/2019

por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. 10. Portanto, havendo comprovado, que os quantitativos dos serviços descritos nas ART AC20180031828 e AC20180035615 encontram-se, de acordo com os disponibilizados no Atestado. VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo técnico com Registro de Atestado para as ARTs AC20180031828 e AC20180035615. 11. Comunique-se ao profissional, em atendimento ao princípio da publicidade (art 37, caput, CRFB/88) 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 34/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1990416/2018
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: CARLOS FREDERICO BASTOS RIBEIRO
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 34/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:39
Descrição:

DECISÃO Nº 38/2018 PROCESSO Nº 476161/2018 INTERESSADO CARLOS FREDERICO BASTOS RIBEIRO ASSUNTO Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho CARLOS FREDERICO BASTOS RIBEIRO. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Elétrica, Mecânica/Metalúrgica e Agrimensura - CEEMA; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.” (fl. 02) 3.1 Foi apresentada ART AC20180031828, registrada em 10/07/2018 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2 Foi apresentada ART AC20180035615, substituta a ART AC20180032265 registrada em 09/07/2018 (fls. 05-08), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.3 Foi apresentada ART de Laudo AC20180035910 (fls. 09-10); 3.4 Foi apresentado Contrato nº 001/2018 firmado entre a Clínica Médica Odontológica Rio Branco Ltda e a empresa Tecnosol Engenharia Arquitetura e Consultoria Ltda (fls. 11-16); 3.5 Foi apresentado Ordem de Serviço assinada em 16/07/2018 (fl.17); 4. Apresentou o Atestado assinado pelo representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos nas ART AC20180031828 e AC20180035615 (fls. 18-29); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 30-35); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 36); 7. Considerando que através da Decisão Normativa n. 085, de 31 de janeiro de 2011, o Confea adotou o Manual de Procedimentos para a aplicação da Resolução 1025/2009; ambas do CONFEA; FUNDAMENTO: 8. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 9. Assim prescreve o art. 58, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados

DECISÃO 34/2019

por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. 10. Portanto, havendo comprovado, que os quantitativos dos serviços descritos nas ART AC20180031828 e AC20180035615 encontram-se, de acordo com os disponibilizados no Atestado. VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela emissão da Certidão de Acervo técnico com Registro de Atestado para as ARTs AC20180031828 e AC20180035615. 11. Comunique-se ao profissional, em atendimento ao princípio da publicidade (art 37, caput, CRFB/88) 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 35/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1989836/2018
Assunto: INCLUSAO DE TITULO
Interessado: ALESSIO RAINIER ARAUJO MARQUES
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 35/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:55
Descrição:

DECISÃO Nº 40/2019 PROCESSO Nº 1989836/2018 INTERESSADO ALESSIO RAINIER ARAUJO MARQUES ASSUNTO INCLUSAO DE TITULO RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de "INCLUSÃO DE TITULO PROFISSIONAL", referente ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Universidade Candido Mendes, conforme Certificado e histórico escolar; 2. O interessado possui o Título de ENGENHEIRO ELETRICISTA conforme consta em sua ficha cadastral na base de dados do sistema corporativo SITAC; 3. Vejamos o que diz o Inciso I, do artigo 1º da Lei 7.410/1985: Art 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós - graduação; (grifo) 4. Consta diligências realizadas ao Crea-RJ e a Instituição de Ensino; 5. Consta pagamento da taxa de segunda via de carteira; 6. Na sessão 160 Realizada em 27/12/2018 o conselheiro ASSURBANIPAL BARBARY DE MESQUITA solicitou Diligenciar ao CEST do CREA-RJ, solicitando todo o processo que subsidiou as Decisões desta Câmara Especializada, conforma processo já em curso. Mas devido a câmara ter reconhecido o curso junto a essa regional e já ter dado o referido titulo a profissionais da referida instituição em analise. A câmara solicitou que o processo retornasse para analise pela câmara e tornando a diligência sem efeito, sendo ela desnecessária. 7. É o necessário relatar. VOTO: 8. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO a solicitação de inclusão de título profissional ao interessado ALESSIO RAINIER ARAUJO MARQUES, devendo ser incluído o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições do ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/02. Proceda o Departamento de Registro e Cadastro - DRC à inclusão, nos termos desta decisão. 9. Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

DECISÃO 35/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 35/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1989836/2018
Assunto: INCLUSAO DE TITULO
Interessado: ALESSIO RAINIER ARAUJO MARQUES
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 35/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:55
Descrição:

DECISÃO Nº 40/2019 PROCESSO Nº 1989836/2018 INTERESSADO ALESSIO RAINIER ARAUJO MARQUES ASSUNTO INCLUSAO DE TITULO RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de "INCLUSÃO DE TITULO PROFISSIONAL", referente ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Universidade Candido Mendes, conforme Certificado e histórico escolar; 2. O interessado possui o Título de ENGENHEIRO ELETRICISTA conforme consta em sua ficha cadastral na base de dados do sistema corporativo SITAC; 3. Vejamos o que diz o Inciso I, do artigo 1º da Lei 7.410/1985: Art 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós - graduação; (grifo) 4. Consta diligências realizadas ao Crea-RJ e a Instituição de Ensino; 5. Consta pagamento da taxa de segunda via de carteira; 6. Na sessão 160 Realizada em 27/12/2018 o conselheiro ASSURBANIPAL BARBARY DE MESQUITA solicitou Diligenciar ao CEST do CREA-RJ, solicitando todo o processo que subsidiou as Decisões desta Câmara Especializada, conforma processo já em curso. Mas devido a câmara ter reconhecido o curso junto a essa regional e já ter dado o referido titulo a profissionais da referida instituição em analise. A câmara solicitou que o processo retornasse para analise pela câmara e tornando a diligência sem efeito, sendo ela desnecessária. 7. É o necessário relatar. VOTO: 8. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO a solicitação de inclusão de título profissional ao interessado ALESSIO RAINIER ARAUJO MARQUES, devendo ser incluído o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições do ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359/02. Proceda o Departamento de Registro e Cadastro - DRC à inclusão, nos termos desta decisão. 9. Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

DECISÃO 35/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 36/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1990102/2018
Assunto: INCLUSAO DE TITULO
Interessado: LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 36/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:56
Descrição:

DECISÃO Nº 39/2019 PROCESSO Nº 1990102/2018 INTERESSADO LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO ASSUNTO INCLUSÃO DE TÍTULO RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de "INCLUSÃO DE TITULO PROFISSIONAL", referente ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Universidade Cândido Mendes, conforme Certificado e histórico escolar; 2. O interessado possui o Título de ENGENHEIRO ELETRICISTA conforme consta em sua ficha cadastral na base de dados do sistema corporativo SITAC; 3. Vejamos o que diz o Inciso I, do artigo 1º da Lei 7.410/1985: Art 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós - graduação; 4. Consta pagamento de taxa de segunda via de carteira; 5. Consta diligência realizada na instituição de ensino, declarando esta que o profissional concluiu o referido curso. 6. Consta, ainda, diligência ao CREA/RJ, onde o mesmo declara que tanto a IFES quanto o curso encontram-se devidamente cadastrados naquele Regional. 7. Na sessão 160 Realizada em 27/12/2018 o conselheiro ASSURBANIPAL BARBARY DE MESQUITA solicitou Diligenciar ao CEST do CREA-RJ, solicitando todo o processo que subsidiou as Decisões desta Câmara Especializada, conforma processo já em curso. Mas devido a câmara ter reconhecido o curso junto a essa regional e já ter dado o referido titulo a profissionais da referida instituição em analise. A câmara solicitou que o processo retornasse para analise pela câmara e tornando a diligência sem efeito, sendo ela desnecessária. 8. É o necessário relatar. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, DECIDO pelo deferimento da solicitação do Engenheiro Eletricista LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO, concedendo ao mesmo o Titulo Profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho e as atribuições profissionais expressas no artigo 4° da Resolução 359/91, do CONFEA. 10. Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

DECISÃO 36/2019

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 36/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1990102/2018
Assunto: INCLUSAO DE TITULO
Interessado: LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 36/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 11:56
Descrição:

DECISÃO Nº 39/2019 PROCESSO Nº 1990102/2018 INTERESSADO LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO ASSUNTO INCLUSÃO DE TÍTULO RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de "INCLUSÃO DE TITULO PROFISSIONAL", referente ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Universidade Cândido Mendes, conforme Certificado e histórico escolar; 2. O interessado possui o Título de ENGENHEIRO ELETRICISTA conforme consta em sua ficha cadastral na base de dados do sistema corporativo SITAC; 3. Vejamos o que diz o Inciso I, do artigo 1º da Lei 7.410/1985: Art 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós - graduação; 4. Consta pagamento de taxa de segunda via de carteira; 5. Consta diligência realizada na instituição de ensino, declarando esta que o profissional concluiu o referido curso. 6. Consta, ainda, diligência ao CREA/RJ, onde o mesmo declara que tanto a IFES quanto o curso encontram-se devidamente cadastrados naquele Regional. 7. Na sessão 160 Realizada em 27/12/2018 o conselheiro ASSURBANIPAL BARBARY DE MESQUITA solicitou Diligenciar ao CEST do CREA-RJ, solicitando todo o processo que subsidiou as Decisões desta Câmara Especializada, conforma processo já em curso. Mas devido a câmara ter reconhecido o curso junto a essa regional e já ter dado o referido titulo a profissionais da referida instituição em analise. A câmara solicitou que o processo retornasse para analise pela câmara e tornando a diligência sem efeito, sendo ela desnecessária. 8. É o necessário relatar. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, DECIDO pelo deferimento da solicitação do Engenheiro Eletricista LUIZ PEREIRA DE LIMA NETO, concedendo ao mesmo o Titulo Profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho e as atribuições profissionais expressas no artigo 4° da Resolução 359/91, do CONFEA. 10. Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

DECISÃO 36/2019

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 37/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1990371/2018
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: LÍDER CONSTRUÇÕES EIRELI
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 37/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 19:41
Descrição:

DECISÃO Nº 0027/2019 PROCESSO Nº 1990371/2018 INTERESSADO LÍDER CONSTRUÇÕES EIRELI ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Eletricista RONDINELLY SHALOM VIEIRA DA SILVA, na empresa LÍDER CONSTRUÇÕES EIRELI; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foram apresentadas as ARTs de cargo/função nº AC20180035428. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se inadimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnico Engenheiro Eletricista VANDERSON NERY BARROS, na empresa LÍDER CONSTRUÇÕES EIRELI, Condicionado ao pagamento do exercício 2019 da referida empresa, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO 37/2019

- Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 38/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1990621/2018
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: RANIERI NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 38/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 19:46
Descrição:

DECISÃO Nº 033/2019 PROCESSO Nº 1990621/2018 INTERESSADO RANIERI NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 27.12.2018, o Tecnólogo em Redes de Computadores e Técnico em Aquicultura RANIERI NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se seu em 04.01.2019. 8. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua

DECISÃO 38/2019

exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) e solicitação da interrupção foi efetuada em (27.12.2018), o mesmo fica isento de pagamento. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Tecnólogo em Redes de Computadores e Técnico em Aquicultura RANIERI NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 39/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1990679/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: LINDINEI DE OLIVEIRA
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 39/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 19:48
Descrição:

DECISÃO Nº 037/2019 PROCESSO Nº 1990679/2019 INTERESSADO LINDINEI DE OLIVEIRA ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 04.01.2019, o Engenheiro Elétrico LINDINEI DE OLIVEIRA protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se deu em 04.01.2019. 8. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do

DECISÃO 39/2019

CONFEA) e solicitação da interrupção foi efetuada em (04.01.2019), o mesmo fica isento de pagamento. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Elétrico LINDINEI DE OLIVEIRA. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 40/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1991122/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 40/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 19:56
Descrição:

DECISÃO Nº 0031/2019 PROCESSO Nº 1991122/2019 INTERESSADO HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Eletricista VITOR ONOFRE DE SOUSA, na empresa HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foram apresentadas as ARTs de cargo/função nº AC20180034409. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação à anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnico Engenheiro Eletricista VITOR ONOFRE DE SOUSA, na empresa HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO 40/2019

- Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 41/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1991317/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: ANGULO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 41/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 19:58
Descrição:

DECISÃO Nº 0035/2019 PROCESSO Nº 1991317/2019 INTERESSADO ANGULO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Eletricista e Engenheiro em Segurança do Trabalho ALUIZIO ANTONIO VERAS, na empresa ANGULO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foram apresentadas as ARTs de cargo/função nº AC20190037866. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se inadimplente em relação à anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnico Engenheiro Eletricista e Engenheiro em Segurança do Trabalho ALUIZIO ANTONIO VERAS, na empresa ANGULO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, Condicionado ao pagamento do exercício 2019 da empresa, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

DECISÃO 41/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 42/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1991313/2019
Assunto: ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - EMPRESA
Interessado: INVIACRE SEGURANÇA LTDA EIRELI - EPP
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 42/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 20:01
Descrição:

DECISÃO Nº 029/2018 PROCESSO Nº 1991313/2019 INTERESSADO INVIACRE SEGURANÇA LTDA ASSUNTO ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS RELATÓRIO: 1. Trata-se de solicitação de atualização de dados cadastrais de pessoa jurídica, haja vista a requerente protocolou requerimento referente a mudança de categoria de sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI; 2. Considerando que os processos de registro referente a nova modalidade "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI" serão recebidos e emitidos equiparando-se aos mesmos critérios previstos para a empresa de responsabilidade limitada, não sendo, portando, considerado como firma individual, dispensando-se a obrigatoriedade de registro de seu titular; 3. Considerando que de acordo com o artigo 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, consideram-se microempresas (ME) a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas jurídicas, conforme o caso, que aufira, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.00,00 (Duzentos e quarenta mil reais). Assim, uma microempresa (ME) é uma sociedade ou um empresário individual com faturamento anual reduzido cujo pagamento de impostos pode ser realizado de forma simplificada; 4. Considerando que a empresa individual limitada (EIRELI) foi instituída no nosso ordenamento jurídico pela Lei n° 12.441, de 11 de julho de 2011, como mais uma espécie de pessoa jurídica, prevista no art. 44 do Código Civil: Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada, pode ser realizado de forma simplificada; 5. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não se confunde nem substitui o clássico empresário individual ou a antiga firma individual. É uma nova espécie de pessoa jurídica, de titularidade unipessoal; 6. Equipara-se, no que couber à sociedade de responsabilidade limitada, incluindo a divisão do patrimônio do empresário e da empresa; 7. Considerando o que explicita o parágrafo único do art. 16 da Resolução 336/89, do Confea: "Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica".; 8. Considerando que a empresa encontra-se adimplente com a anuidade do corrente ano, conforme consulta ao

DECISÃO 42/2019

sistema SITAC; VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro na Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 336/89 do CONFEA, DECIDO pelo deferimento do pedido de alteração de dados cadastrais formulado pela requerente, que passará de INVIACRE SEGURANÇA LTDA para INVIACRE SEGURANÇA LTDA EIRELI - EPP, devendo o Departamento de Registro e Cadastro - DRC proceder ao registro nos termos desta decisão. 10. Atente-se o r. Departamento para eventual mudança de endereço e capital social, promovendo-se a referida alteração no sistema. 11. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (aret. 37, caput, da CRFB/88). 12. Cumpra-se. 13. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 43/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1991339/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: JAILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 43/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 20:07
Descrição:

DECISÃO Nº 42/2019 PROCESSO Nº 476776/2019 INTERESSADO JAILSON DOS SANTOS QUEIROZ ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Eletricista JAILSON DOS SANTOS QUEIROZ. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para analise e julgamento desta Câmara de Engenharia Civil - CEEC; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.”(fl. 02); 3.1 Foi apresentada ART AC20180034379, registrada em 24/09/2018 (fls. 03-04), de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA; 3.2 Foi apresentado o Contrato Emergencial nº 40/2018 firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE/UFAC e a empresa Queiroz & Santos Ltda - Me, assinado em 29/05/2018, (fls. 05-14); 3.3 Não foi apresentada Ordem de Serviço; 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante do contratado, indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART. (fls. 15-42); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 43-45); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico (fl. 46); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180034379, verifica-se que foram discriminados quantitativos e serviços executados, todavia dispostos de forma incoerente comprometendo desta forma a análise da solicitação por esta Câmara. 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á

DECISÃO 43/2019

sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Assim prescreve o Art. 64 § 1º da Res. nº 1.025/09 do CONFEA “Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT,que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.” § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. 11.1 Portanto, havendo comprovadas pendências, decide-se pela regularização das referidas pendências. VOTO: 12. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Uma vez constatada a divergência de fonte utilizada nas folhas que compõe todo corpo Atestado apresentado. Desta forma solicita-se que o Departamento de Fiscalização oficie a Universidade Federal do Acre – UFAC, afim de que possam estar sendo aferidos os dados apresentados no Atestado disposto as fls. 15-42, nos termos da fundamentação alhures. b) Remeta-se ao Departamento de Fiscalização, afim de que seja emitido Auto de Infração em desfavor do profissional Engenheiro Eletricista Luis Alberto Maia CREA 260415588-5, uma vez que após consulta ao banco de dados do sistema corporativo Sitac. Não ter sido localizada ART registrada referente à fiscalização dos serviços atestados pelo mesmo referente a ART de execução AC20180034379. 13. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para análise e decisão. 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião

DECISÃO 44/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEEMA - De 12/03/2019 08:00 a 13/03/2019 12:00
Processo: 1990837/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: GABRO CONSTRUÇÃO EIRELI
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 44/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 12/03/2019 20:49
Descrição:

DECISÃO Nº 025/2019 PROCESSO Nº 1990837/2019 INTERESSADO GABRO CONSTRUÇÃO EIRELI ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa GABRO CONSTRUÇÃO EIRELI; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foram apresentadas as Declarações Indicando os Responsáveis Técnicos, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foram apresentadas as Declarações assegurando absoluta independência técnica aos responsáveis técnicos; 2.5. Foram apresentados os documentos que comprovam os vínculos dos profissionais com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsáveis técnicos o Engenheiro Elétrico UENDEL DIEGO DA SILVA ALVES e o Engenheiro Civil KAYO DA SILVA FIRMINO; 2.7. Foram juntadas as ARTs de cargo e função n. AC20190037109 e AC20190037107, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Comprovante de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, o profissional Engenheiro Elétrico UENDEL DIEGO DA SILVA ALVES encontra-se inadimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da

DECISÃO 44/2019

documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se inadimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. VOTO: 8. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa GABRO CONSTRUÇÃO EIRELI, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento da das taxas do registro, do pagamento da anuidade da empresa e do profissional UENDEL DIEGO DA SILVA ALVES em relação ao exercício de 2019. 9. Remetam-se os autos a Câmara Civil - CEEC, para que seja analisada o registro da empresa, tendo em vista que foi destacado como responsável técnico engenheiro o Engenheiro Civil KAYO DA SILVA FIRMINO. 10. Cumpra-se.

Ex

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
2	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto de acordo com os relatos dos prezados conselheiros!
LUCIANO SASAI

AYSSON ROSAS FILHO
Coordenador da Reunião